



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 06 DE ABRIL DE 2026.

“Reconhece, no âmbito do Município de Belford Roxo, as pessoas com Síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para fins de direitos e garantias legais, institui o Cartão de Identificação dos Portadores do Distúrbio Neuropsiquiátrico da Síndrome de Tourette e inclui o Dia de Conscientização da Síndrome de Tourette no calendário oficial do Município.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Belford Roxo, as pessoas diagnosticadas com **Síndrome de Tourette** como pessoas com deficiência, para todos os fins de direito, garantindo-lhes os mesmos direitos, garantias, prioridades e proteções assegurados às pessoas com deficiência pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo Único. O reconhecimento de que trata o caput observará as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como demais normas correlatas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município, o **Cartão de Identificação dos Portadores do Distúrbio Neuropsiquiátrico da Síndrome de Tourette**, destinado a identificar e assegurar prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Cartão será expedido pelo órgão municipal competente, mediante apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico da Síndrome de Tourette.

§ 2º O Cartão garantirá atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos para emissão, validade e controle do Cartão.

Art. 3º Fica instituído o **Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Tourette**, a ser celebrado anualmente no dia 07 de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo Único. Na referida data, o Poder Público poderá promover campanhas educativas, palestras, seminários e ações de conscientização sobre a Síndrome de Tourette, visando combater o preconceito e promover a inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades representativas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2026.



SIDNEY CANELLA
PRESIDENTE



MARKINHO GANDRA
1º VICE-PRESIDENTE




JUNINHO DO PICA PAU
1º SECRETÁRIO



NUNA
2º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DOPOVO
2º SECRETÁRIO



REGINA DO VALTINHO
3º VICE-PRESIDENTE



RIBEIRO
3º SECRETÁRIO